DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE TORRINHA

Conforme Lei Municipal nº 1.870, de 21 de maio de 2021

www.torrinha.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
Notificações e Intimações 2
Parecer Jurídico 4

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Torrinha, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Torrinha poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.torrinha.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Torrinha
CNPJ 46.364.220/0001-03
Rua José Antunes, 900
Telefone: (14) 3656-9600
Site: www.torrinha.sp.gov.br/
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha

Câmara Municipal de Torrinha
CNPJ 51.496.974/0001-49
Rua Angelo Bortolai, 353
Telefone: (14) 3656-1313 | (14) 3656-3366
Site: www.camaratorrinha.sp.gov.br

Prefeitura Municipal de Torrinha

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03

NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL
NOTIFICAÇÃO PREMONITÓRIA
(ART. 27, I DO DECRETO MUNICIPAL N° 42/2025)

Torrinha, 26 de setembro de 2025.

À
JUSTA CONSTRUTORA LTDA
Rua Tiradentes, n° 200 - Fundos
Araras - SP
CEP 13.600-070

01 – REFERENTE:

Contrato n°	**30/2024**
Contratada(o):	**JUSTA CONSTRUTORA LTDA**
Objeto:	**E**xecução de obra de revitalização e reforma do Centro Hípico e de Eventos de Torrinha (Fase 2), situado na Avenida Antônio Amalfi, s/n° - Torrinha – SP, com recursos financeiros oriundos da SECRETARIA DE TURISMO E VIAGENS, por intermédio do DEPARTAMENTO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DOS MUNICÍPIOS TURÍSTICOS (DADETUR) - Termo de Convênio n° 163/2023

02 – ASSUNTO:

Assunto:	**Solicitação de justificativas/esclarecimentos/providências**
Processo n°	**6225/2025**
Legislação	Decreto Municipal n° 42, de 10 de setembro de 2025

03 – NOTIFICAÇÃO:

Através da presente, fica vossa empresa **NOTIFICADA** para apresentar no prazo de ***05 (cinco) dias úteis***, as justificativas ou esclarecimentos, bem como para relacionar as eventuais providências que pretende adotar para a correção de irregularidades, relativas aos apontamentos e fatos a seguir relacionados:

APONTAMENTOS DO FISCAL DE CONTRATO	a) A calçada externa ainda não foi regularizada, a mesma possui um afundamento e o nivelamento não está alinhado com a guia; (sic) b) As rampas de acesso foram executadas em tijolos furado, porém a planilha licitada

Prefeitura Municipal de Torrinha

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03

	está indicando tijolo maciço; (sic) c) As mini-guias ainda não foram instaladas. (sic)

RESUMO DOS FATOS	**a) Prazo de Execução da Obra:** Expirado em ***30 de maio de 2025***; **b) Execução da Obra:** Paralisada e irregularidades na execução (em desacordo com o projeto básico e planilha orçamentária) **c) Retardamento na Execução da Obra:** Indícios de retardamento na execução da obra e por via reflexa de sua entrega, por conta do esgotamento do prazo de execução contratual.

As justificativas ou esclarecimentos e a relação das eventuais providências que pretende adotar, se for o caso, deverão ser formalizadas por escrito, instruídas com documentos que julgar pertinentes e assinada pelo representante legal da empresa ou por procurador devidamente constituído.

Por fim, sejam encaminhadas ao servidor abaixo identificado, mediante protocolização no Setor de Protocolo e Expediente da Prefeitura Municipal de Torrinha, localizado na Rua José Antunes, n° 900 – Parque Residencial Piedade, Torrinha – SP no horário das 09:00 às 17:00 horas, em dias de expediente.

Os autos do processo administrativo, poderão ser consultados através do link (https://drive.google.com/file/d/19qww4XUY4I1Vr1INduOOfegxyOpX7XQO/view?usp=sharing)

Atenciosamente,

FELIPE BACCARIN MARANGONI:44248703831

Assinado de forma digital por FELIPE BACCARIN MARANGONI:44248703831
Dados: 2025.09.26 14:55:42 -03'00'

FELIPE BACCARIN MARANGONI
Fiscal do Contrato
Engenheiro Civil
CREA-SP 5069964725

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03
Procuradoria Jurídica

PARECER JURÍDICO

Processo: 6225/2025 (Contrato Administrativo n° 30/2024)
Parecer Jurídico[1]
Requerente: Gabinete do Executivo Municipal
Assunto: Solicitação de abertura de processo de responsabilização

I - RELATÓRIO:-

Segundo consta dos autos, através do Contrato Administrativo n° 30/2024, celebrado em 27 de maio de 2024, a empresa **JUSTA CONSTRUTORA LTDA** (CNPJ/MF n° 14.954.601/0001-48), na condição de adjudicatária nos autos do processo licitatório sob a modalidade de Concorrência Eletrônica n° 04/2024, assumiu a obrigação de realizar a ***"execução de obra de revitalização e reforma do Centro Hípico e de Eventos de Torrinha (Fase 2), situado na Avenida Antônio Amalfi, s/n° - Torrinha – SP, com recursos financeiros oriundos da SECRETARIA DE TURISMO E VIAGENS, por intermédio do DEPARTAMENTO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DOS MUNICÍPIOS TURÍSTICOS (DADETUR) - Termo de Convênio n° 163/2023."***

A ordem de início da execução da obra, foi emitida em ***04 de junho de 2024.***

[1] A Procuradoria Jurídica do Município de Torrinha é instituição de natureza permanente, essencial à Administração Pública Municipal, responsável pela advocacia do Município da Administração direta e pela assessoria e consultoria jurídica do Executivo, sendo orientada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público (art. 77 da LOM). O exercício das funções de consultoria e assessoria jurídica do Executivo e da Administração em geral, se perfaz através da emissão de pareceres escritos e verbais, bom como de opiniões fundamentadas objetivando a tomada de decisões pelo Chefe do Executivo Municipal (art. 78 da LOM). Trata-se de órgão público que, embora não detenha competência decisória, orienta juridicamente o gestor público, sem caráter vinculante. Os pareceres jurídicos são atos resultantes do exercício da função consultiva desta Procuradoria Jurídica, e segundo Hely Lopes Meirelles na obra Direito Administrativo Brasileiro, 41ª ed., Malheiros Editores: São Paulo, 2015, p. 204, "O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva". Desse modo, a função consultiva desempenhada por esta ***não é vinculante***, motivo pelo qual é possível, se for o caso, que os agentes políticos formem suas próprias convicções em discordância com as opiniões manifestadas por meio do parecer jurídico.

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2025.09.25 14:39:42 -03'00'

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03
Procuradoria Jurídica

Segundo oficio do Chefe do Executivo Municipal, datado de 19 de setembro de 2025, a empresa contratada estaria tentando "impor" serviços que não integram a planilha orçamentária e cronograma físico-financeiro da obra, mediante a celebração de termo aditivo.

Consta ainda do bojo do citado ofício, que a alegação da empresa contratada objetivando a celebração de termo aditivo, buscando acréscimo quantitativo e qualitativo ao objeto contratado, seria que a planilha orçamentária que instruiu o edital do certame licitatório, apresenta algumas inconsistências, citando por exemplo o telhado em madeira e as telhas metálicas.

Diz ainda o Chefe do Executivo Municipal, que a execução da obra contratada, estaria paralisada.

Compulsando-se os autos, observa-se a existência do Ofício n° 13/2025, datado de 02 de setembro de 2025, emitido pelo Engenheiro Civil, o senhor Felipe Baccarin Marangoni, no qual consta que o Departamento Municipal de Obras e Engenharia, teria apurado a necessidade de acréscimo quantitativo e qualitativo no valor inicial do contrato originária na ordem de R$ 92.891,01 (noventa e dois mil, oitocentos e noventa e um reais e um centavo), nos termos do artigo 125 da Lei n° 14.133, de 1° de abril de 2021[2]. O aludido ofício está instruído com as cópias das mensagens eletrônicas enviadas entre o município e a empresa **JUSTA CONSTRUTORA LTDA,** planilhas orçamentárias, relatório fotográfico da obra, projetos básicos e ata de reunião.

Consta também nos autos, mensagem eletrônica enviada pela Fiscal do Contrato Administrativo à empresa **JUSTA CONSTRUTORA LTDA,** apontando irregularidades na execução da obra, relativa a 8ª medição dos trabalhos, inconsistências essas a seguir relacionadas:

a) A calçada externa ainda não foi regularizada, a mesma possui um afundamento e o nivelamento não está alinhado com a guia; (sic)

b) As rampas de acesso foram executadas em tijolos furado, porém a planilha licitada está indicando tijolo maciço; (sic)

c) As mini-guias ainda não foram instaladas. (sic)

Há também nos autos, relatório fotográfico sobre a 8ª medição (fls. 33/38).

[2] Art. 125. Nas alterações unilaterais a que se refere o inciso I do **caput** do art. 124 desta Lei, o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento).

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2025.09.25 14:40:08 -03'00'

É o relatório.

II – ANÁLISE JURÍDICA

SEÇÃO 1 – DA EXTINÇÃO DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS.

Distingue-se os contratos administrativos dos contratos de direito privado pela existência de cláusulas ditas exorbitantes, decorrentes da participação da administração na relação jurídica bilateral, que detém supremacia do poder para fixar as condições iniciais do ajuste, por meio de edital de licitação, utilizando normas de direito privado, no âmbito do direito público.

Os contratos administrativos regem-se não só pelas suas cláusulas, mas, também, pelos preceitos de direito público, aplicando-se supletivamente as normas de direito privado.

A Administração Pública tem a possibilidade, por meio das cláusulas chamadas exorbitantes, que são impostas pelo Poder Público, de desfazer unilateralmente o contrato.

Segundo o artigo 115 da Lei n° 14.133/2021, "***o contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, e cada parte responderá pelas consequências de sua inexecução total ou parcial".***

O propósito do aludido dispositivo, consiste que executadas as obrigações, as partes contratantes se desincumbem dos compromissos assumidos, em decorrência da conclusão do ajuste.

A nova lei de licitações, preocupa-se com a exceção, a execução anormal ou a inexecução do ajuste, que denomina de extinção.

A extinção dos contratos está tratada no artigo 137 e seguintes da Lei n° 14.133/2021. A nova lei adota essa nomenclatura em lugar de rescisão, que era termo adotado pela revogada Lei n° 8.666/93, em seu artigo 77 e seguintes.

SEÇÃO 2 – DOS REQUISITOS PARA EXTINÇÃO CONTRATUAL.

Seguindo o raciocínio, não há hipótese de promover-se a extinção anormal do contrato sem a instauração de prévio processo administrativo

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2025.09.25 14:40:22 -03'00'

específico. Essa é uma condição *"sine qua non"* para sua validade. É o que estabelece a parte final do *"caput"* do artigo 137 da Lei n° 14.133/2021[3].

Também, se extrai do *"caput"* do artigo 137, a necessidade de motivação formal para que se adote o caminho da extinção contratual.

Considerando tratar-se de contrato administrativo que tem por meta determinado objeto apto à satisfação do interesse público, nada mais lógico que motivar a extinção, a administração deve fundamentar que este caminho é o que mais satisfaz àquele propósito, tendo como orientação os aspectos estabelecidos nos incisos do artigo 147 da Lei n° 14.133/2021, que trata da declaração de nulidade do ajuste.

Deve ainda ter em mente a Administração, que nem sempre a extinção do contrato é o remédio para qualquer infração contratual. Esse posicionamento emergiria no excesso de rigor, e agrediria a finalidade do contrato em confronto com o interesse público. Extinguir o contrato significa paralisar o atendimento de um interesse público. Portanto, a infração deve ser de relevo grave, e com potencial de atingir o interesse público.

Em sintonia a previsão do artigo 5° da Lei n° 14.133/2021, devem ser aplicados na extinção contratual os comandos do Decreto-Lei n° 4.657/42, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), com as alterações introduzidas pela Lei n° 13.655/18, destacando-se seu artigo 20, o qual reza que: "***Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valore jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão".***

Recorrendo mais uma vez a redação do *"caput"* do artigo 137 da Lei n° 14.133/2021, exige-se da Administração, em qualquer hipótese de extinção contratual, a garantia da ampla defesa do contratado e o contraditório.

Conjugando as disposições dos artigos 137 e 138 da Lei n° 14.133/2021, para a extinção contratual por ato unilateral da administração, deverá ser observado o atendimento aos seguintes requisitos:

a) instauração de processo administrativo;

b) necessidade de motivação formal;

c) garantia do contraditório e ampla defesa; e,

[3] Art. 137. Constituirão motivos para extinção do contrato, a qual deverá ser formalmente motivada nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, as seguintes situações:

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2025.09.25 14:40:37 -03'00'

d) autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.

SEÇÃO 3 – DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS.

De outro giro, é regra que a extinção unilateral do contrato pela administração, tem como consequência a aplicação de sanções ao contratado.

Isto porque, penalizar o licitante ou o contratado, quando da ocorrência dos fatos ensejadores de penalidade, constitui um dever para a Administração, que não pode dele se escusar. Não há, em verdade, uma faculdade, mas sim um dever-poder, o qual decorre do exato cumprimento da função pública exercida pelo agente administrativo.

Nessa esteira, **CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO** aduz: ***"registre-se, por último que, uma vez identificada a ocorrência de infração administrativa, a autoridade não pode deixar de aplicar a sanção. Com efeito, há um dever de sancionar, e não uma possibilidade discricionária de praticar ou não tal ato"***

Logo, a aplicação de sanção administrativa se traduz em ato vinculado. Sendo assim, se a Administração está diante de ato vinculado, não se cogita a faculdade de praticá-lo ou não.

Na situação em tela, o artigo 156 da Lei n° 14.133/2021, traz as sanções administrativas passíveis de serem aplicadas aos responsáveis por infrações administrativas. Encontram-se dispostas em seus incisos da seguinte forma: ***"I – advertência; II – multa; III – impedimento de licitar e contratar; e, IV – declaração de inidoneidade".***

Da advertência até a declaração de inidoneidade, a gravidade dos efeitos aumenta progressivamente. Essa é a razão lógica da sequência.

Cada uma delas destina-se a punir um determinado tipo de infração, de acordo com os princípios que regem a atividade punitiva do Estado, em especial os da razoabilidade e proporcionalidade. Assim, a declaração de inidoneidade, mais severa de todas, deve ser aplicada no caso de condutas repreensíveis em grau máximo, o impedimento, um pouco mais branda que a declaração de inidoneidade, a condutas repreensíveis em grau médio, a multa pecuniária, para recompor prejuízo financeiro à Administração e, por fim, a advertência, àquelas infrações que forem consideradas levíssimas. Como a multa objetiva precipuamente o ressarcimento de prejuízos gerados à Administração, pode

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2025.09.25 14:40:51 -03'00'

ser cumulada com o impedimento de licitar e contratar; e, a declaração de inidoneidade (§ 7° do art. 156), que tem efeitos mais amplos.

Por sua vez, a Lei n° 14.133/2021, enumera dentre os fatos ensejadores da extinção contratual e aplicação das demais penalidades nela prevista, o ***"não cumprimento ou cumprimento irregular de normas editalícias ou de cláusulas contratuais, de especificações, de projetos ou de prazos"*** (Art. 137, I).

Enquanto que a nova lei de licitações e contratos administrativos, disciplina as hipóteses em que a administração está autorizada a aplicar sanções, reconhecendo as atividades como infrações, em seu artigo 155, merecendo destaque, as disposições dos incisos II e VII.

O inciso II trata da situação de ***"dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo".***

Estamos diante de situações que não caracterizam a inexecução total, mas que assim mesmo causam grave dano à administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo.

Já o inciso VII, dedica-se ao fato do contratado, dar ensejo ao ***"retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado".***

III - CONSIDERAÇÕES SOBRE O CASO CONCRETO:-

SEÇÃO 1 – DA SITUAÇÃO DE EXECUÇÃO DA OBRA.

Como já salientado anteriormente, foi constatado irregularidades na execução da obra, as quais foram objeto de apontamentos pelo Engenheiro Civil, Felipe Baccarin Marangoni (CREA-SP 5069964725), em 10 de setembro de 2025, através de mensagem eletrônica (e-mail) enviada a empresa contratada, instruída com relatório fotográfico.

Também foi noticiado nos autos, que a execução da obra foi paralisada, sem comunicação prévia e justificativa plausível.

Não bastando, segundo o parágrafo quarto da cláusula primeiro do Contrato Administrativo n° 30/2024, o prazo de execução da obra é de 360 (trezentos e sessenta) dias, sendo certo que a ordem de serviço foi emitida em ***04 de junho de 2024*** e recebida pela empresa contratada na mesma data.

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2025.09.25 14:41:05 -03'00'

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03
Procuradoria Jurídica

Compulsando os autos do processo licitatório n° 071/2024 (Concorrência Eletrônica n° 04/2024), não foi localizado pedido de dilatação de prazo de execução formulado pela empresa contratada.

Portanto, há fortes indícios que a empresa contratada descumpriu cláusulas contratuais.

Por primeiro, porque o prazo de execução previsto no contrato administrativo e edital, expirou em ***30 de maio de 2025*** e a obra não foi finalizada.

Por segundo, porque a execução da obra encontra-se paralisada, bastando apenas o simples cotejo das informações e relatório fotográfico constante dos autos.

Também, há indícios de retardamento na execução da obra e por via reflexa de sua entrega, posto que esgotou o prazo de execução contratual, e, a empresa contratada, não ofertou sequer com antecedência da data final do prazo, pedido de dilatação, com as devidas justificativas, baseadas nas hipóteses delineadas nas alíneas “a” a “e” do parágrafo quinto da cláusula primeira do contrato administrativo.

SEÇÃO 2 – DA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

Assim, não há dúvida de que cabe à autoridade administrativa exercer o controle do cumprimento das regras previstas no contrato administrativo, apurar os fatos e aplicar as sanções no caso de transgressão.

É certo ainda, que o *“caput”* do artigo 137 da Lei n° 14.133/2021, exige a estrita observância ao devido processo administrativo para o fim de assegurar ao particular o direito de defesa prévia, com ampla defesa e garantia de recurso, uma vez que a eventual extinção contratual e a aplicação de penalidades, trata-se de exercício de competência estatal de cunho sancionatório.

Portanto, à vista da situação em análise, esta procuradoria jurídica entende ser neste momento, prematura a emissão de parecer sobre a prática de infrações contratuais, como também, sobre a viabilidade ou não da aplicação de penalidades e extinção do contrato administrativo.

Diante desses indícios e rente ao dispositivo legal supra mencionado, recomendável a instauração de processo administrativo para apuração dos fatos e eventuais responsabilidades.

SEÇÃO 3 – DA NOTIFICAÇÃO PREMONITÓRIA

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2025.09.25 14:41:27 -03'00'

Prefeitura Municipal de Torrinha

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46.364.220/0001-03

Procuradoria Jurídica

Estabelece o artigo 27 do Decreto Municipal n° 42, de 10 de setembro de 2025 (Regulamenta os procedimentos para apuração de infrações e aplicação de sanções administrativas, previstas na Lei Federal n° 14.133, de 1° de Abril de 2021, no âmbito do Poder Executivo Municipal de Torrinha – SP), que:

> ***Art. 27 - Constatada a ocorrência de infração administrativa disposta no art. 3º, o agente público responsável pela licitação ou pela fiscalização do contrato ou da ata de registro de preços deverá:***
>
> ***I - notificar o fornecedor para apresentar justificativa e providências para a correção da irregularidade no prazo de 5 (cinco) dias úteis;***
>
> ***II - analisar a justificativa de que trata o inciso I do caput deste artigo.***

Enquanto que os artigos 28 e 29 do citado Decreto Municipal, estabelecem que:

> ***Art. 28 - Rejeitada a justificativa de que tratam os incisos I e II do caput do art. 27 deste Decreto, o agente público responsável pela licitação ou pela fiscalização do contrato ou da ata de registro de preços emitirá parecer técnico fundamentado, ou documento equivalente, e o encaminhará ao respectivo Diretor Municipal, nos casos de licitação, ou ao gestor do contrato ou da ata de registro de preços.***
>
> ***Parágrafo único: O parecer técnico fundamentado ou documento equivalente de que trata o caput deverá conter:***
>
> ***a) a identificação do licitante ou contratado;***
>
> ***b) o breve relato da conduta irregular e as cláusulas editalícias ou contratuais descumpridas;***
>
> ***c) os motivos que justificam a incidência de penalidade administrativa;***
>
> ***d) os documentos que provem o relato da conduta irregular, quando houver;***
>
> ***e) o número do edital, do processo e do instrumento jurídico do contrato ou ata de registro de preços, termo aditivo e nota de empenho que foram descumpridos.***

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836

Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2025.09.25 14:41:41 -03'00'

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03
Procuradoria Jurídica

Art. 29 - A autoridade competente analisará a documentação e, caso entenda necessário, poderá determinar a realização de diligências antes de decidir pela instauração ou não do processo administrativo.

Parágrafo único: Ainda que o contrato ou ajuste não tenha custo para o erário, deverá ser instaurado processo administrativo próprio para aplicação de multa.

Portanto, a eventual instauração de processo administrativo de responsabilização, é condicionada a prévia notificação do fornecedor, ou seja, da empresa contratada, para o fim de apresentar as justificativas e eventuais providências que adotará para a correção de irregularidades.

Em assim sendo, recomenda-se também a notificação premonitória da empresa **JUSTA CONSTRUTORA LTDA.**

IV - CONCLUSÃO:-

Por todo o exposto, esta Procuradoria Jurídica no exercício de suas funções de consultoria e assessoria jurídica ao Executivo Municipal (art. 78 da Lei Orgânica do Município), ***OPINA:***

a) pela notificação premonitória da empresa **JUSTA CONSTRUTORA LTDA,** para que no prazo de 05 (cinco) dias úteis, promova a apresentação das justificativas e eventuais providências que adotará para a correção das irregularidades; e,

b) caso sejam rejeitadas as justificativas ou não sejam elas apresentadas, pela instauração de processo administrativo, a fim de apurar, pelos motivos acima apontados, mediante o contraditório e amplo direito de defesa, possível inadimplemento de obrigação contratual, praticado pela empresa **JUSTA CONSTRUTORA LTDA** (CNPJ/MF n° 14.954.601/0001-48).

Recomenda expressamente, que no caso de instauração de processo administrativo de responsabilização, o trâmite e demais providências deverão atender as disposições do Decreto Municipal n° 42, de 10 de setembro de 2025 e também do Decreto Municipal n° 40, de 04 de setembro de 2024 (Regulamenta os artigos 137 a 139 da Lei Federal n° 14.133/2021, que tratam da extinção de contratos administrativos e dos respectivos procedimentos).

Eis o Parecer, salvo melhor juízo, que levamos a apreciação do excelentíssimo senhor Prefeito Municipal.

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2025.09.25 14:41:56 -03'00'

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03
Procuradoria Jurídica

Ademais, tratando-se de parecer opinativo, ou seja, revestido de caráter técnico-opinativo, não vincula por si só, a formação da convicção do Chefe do Executivo Municipal e sua deliberação sobre o tema abordado.[4]

Torrinha, 25 de setembro de 2025

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836

Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2025.09.25 14:42:13 -03'00'

Roberto Cezar Moreira
Procurador Jurídico
OAB/SP 93.888
(Portaria n° 202/2022)

[4] "O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex oficio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança n° 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br